



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 outubro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-76.182

Recurso nº - 89.474 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - FER - RUDGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METÁLICOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP).

IRPJ - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO REGIME DE DUODÉCIMOS - As pessoas jurídicas cujo exercício social terminar no mês de dezembro e cujo imposto no exercício anterior tiver sido igual ou superior a 600 ORTNs estarão sujeitas ao pagamento do tributo pelo regime de duodécimos, justificando-se o não recolhimento das parcelas que antecedem a entrega da declaração de rendimentos somente nos casos em que ficar provado que não tinha imposto a pagar no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FER - RUDGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METÁLICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-001.229/84-78

RECURSO Nº: 89.474

ACÓRDÃO Nº: 101-76.182

RECORRENTE: FER - RUDGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METÁLICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FER - RUDGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METÁLICOS LIMITADA., sucessora de FER - RUDGE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS E METAIS LTDA., com sede em Santo André-SP, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a exigência do recolhimento das parcelas de duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1984, vencidas nos meses de janeiro a março daquele ano, no valor total de 1.192,35 ORTNs, acrescidas da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 33 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 34, sob o enquadramento legal dos artigos 2º ao 7º; 10, inciso I a III; 12 a 15, 18, 20, 23 e 24, do Dec.lei nº 1.967/82; artigo 146 do Dec. nº 85.450/80 ; ADN-CST nº 18 e 19/82 e IN 07/81.

2. Em sua impugnação, às fls. 37/40, a interessada alega, resumidamente, que a ação fiscal equivocara-se ao considerar como término do período-base de incidência o mês de dezembro, quando, na realidade, o encerramento de seu exercício social ocorrera em janeiro, dado que a operação jurídica através da qual fora efetivada a incorporação da sociedade FER - RUDGE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS E METAIS LTDA. ocorrera antes do encerramento de seu exercício social, sendo inaplicáveis, portanto, alguns dos dispositivos legais citados na autuação, notadamente o artigo 146 do RIR/80, pelo fato de não ter ocorrido qualquer alteração do exercício

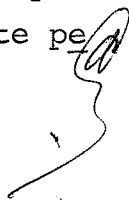
ACÓRDÃO Nº 101-76,182

social e que, no caso concreto, a empresa estava, isto sim, obrigada aos recolhimentos de antecipações do imposto, a partir do encerramento do período-base, na forma estabelecida no artigo 8º, inciso I, do Dec.lei nº 1.967/82, porém, essas parcelas poderiam deixar de ser recolhidas, conforme orientação contida no "Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - 1984", tendo em vista que a empresa sucessora apurou prejuízo fiscal no exercício.

3. Pela Intimação de fls. 53 o contribuinte foi intimado a apresentar cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, ano-base 1983, da empresa incorporada, e respectivo recibo de entrega, na forma disposta no item 2.1.2 da Instrução Normativa SRF nº 007/81, tendo o interessado informado, às fls. 54, que o resultado apurado na empresa incorporada fora incluído na Declaração de Rendimentos da empresa incorporadora, na forma recomendada no Parecer Normativo CST 10/81, em seus itens 3.1 e 3.2, tendo em vista que a incorporação se dera em 29.12.83, razão pela qual a declaração em nome da empresa sucedida não fora entregue.

4. Pela Intimação de fls. 72, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia das demonstrações financeiras da empresa sucedida, levantadas em 31.12.83 e providenciar a entrega da Declaração do Imposto de Renda com base nessas demonstrações, tendo em vista que o instrumento da incorporação, embora assinado em 29.12.83, somente fora registrado na Junta Comercial em 15.02.84, e apresentasse, também, cópia dos balanços da incorporação.

5. Às fls. 74/84 a interessada esclarece, resumidamente, que o período-base da empresa incorporada encerrar-se-ia em 31.12.83, porém, antes de seu término, foi absorvida pela empresa incorporadora, cujo período-base encerrou-se em 31.01.84, em cujo resultado englobou o da empresa incorporada e que não tinha sido submetido à tributação, não estando obrigada, portanto, à entrega da declaração de rendimentos em nome da empresa incorporada, relativamente ao ano-base encerrado em 31.12.83 somente pe



ACÓRDÃO Nº 101-76,182

lo fato de que o registro do instrumento da incorporação fora feito em 15.02.84, sustentando, a seguir, a tese de que o ato jurídico da incorporação se aperfeiçoa no instante em que os instrumentos de sua constituição foram firmados e não na data de seu registro na Junta Comercial, citando jurisprudência e trabalhos de autores que perfilhavam essa idéia.

6. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, que assim conclui em sua Decisão de fls. 85/87:

"Em que pesem os argumentos da impugnante, o instrumento particular datado de 30.12.1983, em que se estabeleceu a incorporação, representou apenas uma manifestação de vontade entre as contratantes, que naquela oportunidade estavam apenas obrigadas entre si, a fazer o que acordaram ou seja, a incorporação de uma pela outra. Naquela data, pois, seu compromisso não extravasava da pessoa de cada uma delas, mesmo porque nem era do conhecimento de terceiros, fazia lei, portanto, somente entre elas.

Para que seu compromisso pudesse envolver terceiros é que a lei exige seu arquivamento em Juntas Comerciais e publicação, quando só assim se tornam do conhecimento geral, a fim de que terceiros venham a tomar posições em razão do fato da incorporação, podendo avaliar seus direitos, que possam girar em torno, exigindo-os, impugnando-os ou permanecendo na simples expectativa do desenvolvimento das atividades da nova empresa, com ela enfim, coexistindo.

A Lei nº 6.404, de 15.12.76, que dispõe sobre as sociedades por ações e por extensão também legal, as sociedades por quotas, estabelece no § 3º do art. 227, que:

"Art. 227

§ 3º - Aprovados pela assembleia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação."

Aí foram definidos pois, dois momentos: o primeiro, na aprovação pela assembleia ge



ACÓRDÃO Nº 101-76.182

ral do laudo de avaliação e a incorporação , quando uma das partes contratantes, observando o que estipulou e o que desejou, deixa de existir. Até aí os interesses são privados "intra-muro", somente do conhecimento dos intervenientes-contratantes, por isso, que uma decide deixar de existir, em razão de ter sido absorvida pela outra. O segundo, quando se realizam os atos do arquivamento e da publicação dos atos da incorporação, a fim de que terceiros deles tomem conhecimento e se posicionem diante do fato. O primeiro momento produz efeitos tão somente para os contratantes, a ponto de caso não se dê o segundo momento, não se tornar público o ato, impedindo quem quer que seja, de tomar suas posições diante da nova situação, que ficaria oculta, restrita apenas no âmbito das partes envolvidas.

A brilhante sentença proferida pelo Juiz de Direito Martins de Oliveira, sustentando a tese do professor Bilac Pinto, informada pela impugnante, não versa sobre a problemática aqui tratada. Lá, o notável catedrático ressalta, que o direito fiscal desconhece a figura de terceiros, na medida em que ela é irrelevante para descaracterizar esse direito; na medida em que os atos praticados sejam suficientes para determinar a exigência fiscal, independentemente de práticas de terceiros. Destaque-se em prol desse fundamento, as próprias palavras da impugnante: "Pode o estranho ao contrato ter interesses a defender. Nasce daí a noção de terceiro. Entre as partes o contrato é sempre válido, bem como entre herdeiros delas. Entretanto, para que valha contra terceiro, isto é, entidade estranha ao contrato, impõe-se a formalidade essencial da publicidade do contrato, através da transcrição no registro público."

Nessa altura, o Fisco entende firmemente , que ficou demonstrato, à sociedade, não ser ele terceiro, apenas da relação jurídica do imposto, mas ser terceiro no contrato entre a incorporadora e a incorporada, até mesmo por uma questão aritmética, compromisso do qual só se vai se inteirar quando do arquivamento da incorporação na Junta Comercial e sua subsequente publicação.

Portanto, o resultado da autuada referente ao exercício de 1984 (ano-base de 1983), já



ACÓRDÃO Nº 101-76.182

devia ter sido apurado isoladamente, porque na data de 15.02.84 é que a incorporação foi registrada na Junta Comercial e tornada pública, data em que seu período-base já se encontrava encerrado. Como em 15.02.84 a incorporadora ainda não estava obrigada a apresentar sua primeira declaração de rendimentos, somente exigível a partir do exercício de 1985, já que fixou o dia 31.01.84 como data do encerramento de seu primeiro balanço, aplicável será, totalmente, a orientação consubstanciada no subitem 2.1.2 da Instrução Normativa SRF nº 007, de 27.01.81, que obrigava a entrega da declaração da incorporada, em nome da incorporadora, com o cumprimento de todas as obrigações inerentes à primeira, entre elas, a de ter recolhido os duodécimos, acertadamente exigidos pela fiscalização."

.....

7. Segue-se às fls. 91/106 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, a interessada procura justificar a falta de recolhimento das parcelas de duodécimos do exercício de 1984, sustentando não ter sido apurado imposto a ser recolhido naquele exercício, eis que a empresa FER - RUDGE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS E METAIS LTDA. fora incorporada antes do término do exercício social do ano-base de 1983 e o resultado apurado na data da incorporação, seguindo a orientação do Parecer Normativo CST nº 10/81, fora englobado ao resultado da empresa incorporadora por ocasião do encerramento de seu exercício social do ano-base de 1984, tendo esta apurado prejuízo fiscal suficiente para não haver imposto a pagar.

De fato, consoante norma extraída no artigo 13 do



ACÓRDÃO Nº 101-76,182

Dec.lei nº 1.967/82, pode o contribuinte deixar de recolher as parcelas de duodécimos ao estimar, com base em elementos extraídos de sua escrituração, não ter lucro sujeito ao tributo. É evidente, nesse caso, que a ausência de imposto a recolher fica sujeita a comprovação.

Para a autoridade recorrida a interessada não com provou essa situação, não podendo, por essa razão, aproveitar a faculdade contida no prefalado dispositivo legal, pois o resultado da empresa que incorporara deveria ser apurado isoladamente, em 31 de dezembro de 1983, já que o instrumento da incorporação perdera sua eficácia plena, eis que fora registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo somente após decorridos mais de trinta dias de sua assinatura.

Realmente, os efeitos jurídicos da incorporação não podem remontar a data de 30 de dezembro de 1983, como quer a postulante. Com efeito, o instrumento da incorporação lavrado na aquela data, somente foi registrado na Junta Comercial do Estado em 15.02.84 e, de acordo com o estabelecido no artigo 39, § único, da Lei nº 4.726, de 13.07.65, o documento deveria ter sido apresentado a registro dentro dos trinta dias seguintes à sua formalização. A partir daí, a validade do ato deverá ser considerada somente a partir da data do despacho que mandar registrar o documento.

Ora, o artigo 149 do Dec. 85.450/80 determina expressamente que as obrigações tributárias devem ser cumpridas pelas sucessoras como se não houvesse alteração nos seus atos constitutivos e, entre essas obrigações, encontra-se a de recolher os duodécimos da empresa incorporada.

Assim sendo, a empresa "FER - RUDGE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS E METAIS LTDA." deveria ter levantado regularmente seu balanço, na época própria, ela ou sua incorporante (esta a partir da data em que juridicamente se aperfeiçoara a incorporação) e efetuar o pagamento dos duodécimos, sob as penas da lei



Negar provimento ao recurso é o meu Voto.



RAUL BIMENTEL - RELATOR

